SENTENÇA

Processo n°: **1014821-21.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Thalita Rosa Zanin Baptista Me

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

THALITA ROSA ZANIN BAPTISTA ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Bradesco S/A, também qualificado, alegando ter celebrado com o embargado em 23/09/2014, o contrato nº 8459941 no valor de R\$ 37.185,02 para pagamento em 60 parcelas, incidindo em mora, segundo alega por conta dos elevados encargos, concluindo assim haver excesso de execução por conta da cobrança de juros capitalizados mensalmente sem que haja cláusula contratual autorizando a prática, além de que tenha havido contratação de juros remuneratórios acima da taxa média do mercado, o que afastaria a mora dela, embargante, reclamando ainda a cobrança de taxa de permanência, de modo a requerer o acolhimento dos embargos para a exclusão dos juros capitalizados, para a redução da taxa dos juros remuneratórios a 12% ao ano, ou subsidiariamente, à taxa média do mercado, afastando-se a cobrança de juros moratórios, correção monetária e multa contratual.

O embargado, intimado, na pessoa de seu procurador constituído, não apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito à devedora/embargante, embora a operação de crédito executada envolva capitalização de juros, cumpre verificar que a leitura do título executivo deixará evidenciada a contratação dessa fórmula, nos termos do que descreve a *cláusula 2-Encargos*, em seu subitem 2.1 (vide fls. 18), de modo a tornar lícita a operação, nos termos do que vem decidindo a jurisprudência há mais de uma década: "*Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada"* (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ¹).

Também: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgReg no REsp. nº 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 ²).

E mesmo quanto a uma suposta inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.179-36/2001, veja-se o quanto decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "MONITÓRIA - JUROS - Ausência de limite para as instituições financeiras - Súmula Vinculante

¹ www.stj.jus.br/SCON

² www.stj.jus.br/SCON

nº 7 do S.T.F. e Súmula 382 do S.T.J - CAPITALIZAÇÃO - Constitucionalidade do artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000 declarada em controle difuso no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011, suscitado pela 18ª Câmara de Direito Privado nos termos dos artigos 190 e 191 do Regimento Interno, 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal" (cf. Ap. nº 0016994-37.2012.8.26.0664 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/07/2014 ³).

Rejeita-se, portanto, a pretensão da embargante, mostrando lícita, na hipótese, a capitalização dos juros.

Quanto a uma suposta abusividade decorrente da contratação de juros remuneratórios acima da taxa média do mercado, vale destacar o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a propósito do qual, "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ⁴).

Ou seja, não há obrigatoriedade em se observar taxa média de mercado.

E mesmo a exigência de uma limitação dos juros a 12% ao ano se mostra tema manifestamente protelatório, porquanto "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ⁵).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Logo, a litigância se mostra marcada pela má-fé, com o devido respeito, o que será objeto de declaração ao final.

No que diz respeito a uma suposta cobrança de *taxa de permanência* (sic.), novamente caberá indicada a leitura do contrato para demonstrar que os encargos moratórios não incluem dito encargo, a propósito da *cláusula 3.1.b.2* e *cláusula 3.1.b.3*. (leia-se às fls. 21).

Os embargos são, portanto, improcedentes, e porque o seu caráter protelatório prima pela demanda contra Súmula Vinculante, cabe declarada a litigância de má-fé da embargante para impor, além da fixação da sucumbência no máximo, com honorários de advogado em 20% do valor da dívida, atualizada, também uma condenação ao pagamento de multa de 10% (*dez por cento*) do valor da causa, atualizado, justificando-se a fixação dessa multa no máximo permitido a fim de dispensar-se a condenação em perdas e danos, na forma autorizada pelo *caput* do art. 81, do Novo Código de Processo Civil.

A embargante sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, como acima justificado.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, opostos por THALITA ROSA ZANIN BAPTISTA ME contra Banco Bradesco S/A, DECLARO a embargante

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.stj.jus.br/SCON

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

THALITA ROSA ZANIN BAPTISTA ME como LITIGANTE DE MÁ-FÉ na forma tipificada pelo art. 80, I, do Novo Código de Processo Civil, e em conseqüência, com base no art. 81, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, a CONDENO a pagar ao embargado Banco Bradesco S/A multa de 10,0% (*dez por cento*) do valor da dívida, atualizado, bem como CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 09 de agosto de 2016. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA